



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001739-26.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALISON LEANDRO BORGES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47678
Agravo em Execução: 0001739-26.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Execução: 0003447-87.2020.8.26.0521
Agravante: Alison Leandro Borges
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Recurso defensivo. Preliminar de prescrição. Inocorrência. Pleito de absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Conduta suficientemente comprovada. Pedido subsidiário para que afastamento da decretação da perda de 1/3 dos dias remidos ou perda no mínimo legal. Inviável. Perda dos dias remidos bem fixada e justificada. Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Alison Leandro Borges contra a respeitável decisão do Juízo das Execuções, datada de 3 de fevereiro de 2025, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado em 13 de dezembro de 2024, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, além do reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime (fls. 54/55).

Pugna pelo reconhecimento da prescrição da falta cometida em 13 de dezembro de 2024 ou por sua absolvição, sob a tese de fragilidade probatória e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer desclassificação da falta grave

para a de natureza média. Por fim, alega a insuficiência de fundamentação para a decretação da perda de 1/3 dos dias remidos, requerendo não seja determinada sua perda, ou, não sendo esse o entendimento, que seja reduzida ao mínimo legal (fls. 1/11).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 67/79), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 80) e parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 94/99).

É o relatório.

Afasta-se a preliminar.

O Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo não tem o condão de refletir na aferição judicial da execução criminal, já que a criação de normas administrativas nos estabelecimentos prisionais não altera as disposições contidas na Lei de Execuções Penais.

Apesar de inexistir legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação da sanção disciplinar, curial o reconhecimento, por analogia, do disposto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, cuja prescrição é de 03 (três) anos, ou seja, o menor lapso prescricional previsto em lei.

Tal entendimento mostra-se

bastante compreensível e razoável, pois se o Estado possui um prazo determinado para o exercício do seu *jus puniendi* quando se trata de crime, com maior razão deverá tê-lo para a aplicação de mera sanção administrativa, ainda que com reflexo direto no processo de execução de sentença.

Nesse sentido:

“O entendimento pacificado em ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior é no sentido de que diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, ou 2 anos se a falta tiver ocorrido antes desta data. 3. Improcedente a alegação de prescrição com base no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009), uma vez que não cabe ao RDP Estadual disciplinar prescrição em matéria penal (STJ, HC 181.712/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª TURMA, DJe 31/08/2012)”

Assim, a partir do cometimento da falta grave se inicia a contagem do lapso prescricional de 3 (três) anos para que seja concluída a sindicância e analisado pelo MM. Juízo da Execução Criminal o mérito da sanção disciplinar.

No caso, a falta foi cometida em 13

de dezembro de 2024. Portanto, não há prescrição.

No mérito.

Segundo consta na comunicação de evento que, em 13 de dezembro de 2024, o agravante não se apresentou durante o procedimento de contagem nominal dos sentenciados. Ao ser indagado sobre sua postura, Alisson proferiu xingamentos e ameaças contra o agente penitenciário, além de atirar objetos contra o corpo funcional (fls. 15).

Ouvido às fls. 25, Alison negou qualquer agressão aos agentes de segurança.

A negativa do sentenciado foi mitigada pelas declarações dos agentes penitenciários *Manoel Oliveira dos Santos* e *Murilo Henrique Soares Fabiano*, que afirmaram os fatos tais como relatados na comunicação de evento, narrando que Alison não respondeu à chamada, e ainda proferiu ofensas verbais contra o agente *Manoel*, além de atirar-lhe objetos (isqueiro) (fls. 23 e 24).

As declarações são harmônicas e não deixam dúvidas quanto à autoria e materialidade da falta disciplinar.

Como se sabe, inquestionável a

validade dos depoimentos prestados por agentes policiais ou penitenciários. Consoante a legislação vigente, tais agentes, como toda e qualquer pessoa, podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

Incontestável, portanto, a ocorrência da falta grave, não havendo falar em fragilidade probatória, atipicidade ou desclassificação.

Irretorquível o perdimento dos dias remidos. Isto porque, segundo o artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433, em vigor de 29 de junho de 2011, o juiz está adstrito a revogar em até 1/3 (um terço) do tempo remido pelo apenado que cometeu falta grave.

Assim, r. decisão ora atacada está fundamentada quanto à declaração da perda de 1/3 dos dias remidos em razão da gravidade da conduta, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, que dispõe:

“Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Demonstrou-se, pois, a convicção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmada, suficiente para dar suporte legal ao ato, não havendo falar em ofensa ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a r. decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR